



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 15/11/2018

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **03349e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Prefeitura Municipal de **LAGOA REAL**

Gestor: Pedro Cardoso Castro

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de LAGOA REAL, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Cuida o Processo **TCM nº 03349e18** da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **LAGOA REAL**, exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do Sr. **PEDRO CARDOSO CASTRO**, encaminhada tempestivamente ao Legislativo Municipal onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, de conformidade com o Edital nº 02/2018 do Poder Legislativo (doc. 01/81 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”), foi enviada à Corte com vistas ao exame e emissão de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

Esteve a cargo da 7ª Inspeção Regional de Controle Externo, estabelecida na cidade de Caetité, o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão financeira, operacional e patrimonial das contas referenciadas, tendo, no desempenho de suas funções regimentais, materializado nos relatórios mensais complementados e refletidos na cientificação anual, falhas, impropriedades técnicas e irregularidades, sobre as quais o ordenador da despesa apresentou esclarecimentos convincentes para a sua maioria, de modo que a execução orçamentária, ante o que restará evidenciado nos passos seguintes, não chega a prejudicar o mérito das contas.

Encaminhadas eletronicamente à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos dando ensejo a que o processo fosse convertido em diligência externa através do Edital nº 512/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 26.09.2018 para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitado ao gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, com o que veio para os autos o arrazoado de defesa à notificação da UJ acompanhado de 63 (sessenta e dois) anexos, dispostos em 5 (cinco telas).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Após tudo visto e devidamente analisado o processo de prestação de contas em apreço, não obstante o parecer ministerial pela rejeição, constata-se que boa parte dos questionamentos apontados foram satisfatoriamente justificados, de sorte que os remanescentes, dado o grau de relevância, nível de incidência e frequência com que ocorreram, não chegam a inviabilizar as contas, submetendo-as ao comando do inciso II do art. 40 combinado com o art. 42 da Lei Complementar nº 06/91, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte:

1. - INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os instrumentos de planejamento apresentados estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão (doc. 02/81 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”), **observando** o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

PLANO PLURIANUAL

A Lei nº 100/2013 (docs. 08 e 09), de 13/12/2013, instituiu o PPA para o quadriênio 2014/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei nº 118 (doc. 01 a 03), de 07.07.2016, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2017. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 27.07.2016, conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 121 (docs. 10 e 11), de 22.12.2016, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2017 no montante de **R\$37.500.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal (R\$26.328.784,26) e da Seguridade Social (R\$9.371.215,74). A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) **80%** da anulação parcial ou total das dotações;
- b) **100%** do superávit financeiro;
- c) **100%** do excesso de arrecadação.

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2017, com indicativo de sua publicação em meio eletrônico, em 28.12.2016, conforme dispõe o art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Através do Decreto n.º 015 (docs. 05 e 06), de 02 de janeiro de 2017, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2017, em cumprimento ao art. 8º da LRF, possibilita ao Gestor traçar um programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar análise comparativa entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas com as receitas arrecadadas no período.

QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESAS - QDD

Não foi apresentado o Decreto que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2017.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$25.104.413,59, sendo todos por anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo de Consolidado Despesa do mês de dezembro/2017. Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido pela LOA.

CONTABILIZAÇÃO DAS ALTERAÇÕES

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$25.104.413,59, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária do exercício.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contabilista Sra. Bruna Neves de Oliveira, CRC nº BA-032536/O, acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional (doc. 32), em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2017 dos Poderes Executivo e Legislativo, não foram identificadas inconsistências.

CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2017 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2017



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2017, gerado pelo SIGA, correspondem aos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2017 (doc. 44).

| Grupos | DCR - Dez 2017 | Saldo BP 2017 | Diferenças |
|------------------------|----------------|---------------|------------|
| Ativo Circulante | 1.861.630,54 | 1.861.630,54 | 0,00 |
| Ativo Não-Circulante | 26.630.616,67 | 26.630.616,67 | 0,00 |
| Passivo Circulante | 3.667.018,02 | 3.667.018,02 | 0,00 |
| Passivo Não-Circulante | 20.607.397,48 | 20.607.397,48 | 0,00 |
| Patrimônio Líquido | 4.217.831,71 | 4.217.831,71 | 0,00 |

DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Registre-se que se encontram anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade (doc. 06) apresentou no exercício em exame os seguintes valores :

| INGRESSOS | | DISPÊNDIOS | |
|---|----------------------|--|----------------------|
| ESPECIFICAÇÃO | Exercício Atual | ESPECIFICAÇÃO | Exercício Atual |
| Receita Orçamentária | 26.795.117,36 | Despesa Orçamentária | 27.241.768,69 |
| Transferências Fin. Recebidas | 6.041.275,35 | Transferências Fin. Concedidas | 6.041.414,92 |
| Recebimentos Extraorçamentários | 3.032.141,86 | Pagamentos Extraorçamentários | 1.592.171,34 |
| Inscrição de Restos a Pagar Processados | 1.594.743,19 | Pagamentos de Restos a Pagar Processados | 0,00 |
| Inscrição de Restos a Pagar Não Processados | 0,00 | Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados | 0,00 |
| Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados | 1.437.398,67 | Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados | 1.592.171,34 |
| Saldo do Período Anterior | 791.134,68 | Saldo para o exercício seguinte | 1.784.314,30 |
| TOTAL | 36.659.669,25 | TOTAL | 36.659.669,25 |

A diferença constatada refere-se ao importe registrado no DCR consolidado como “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo - Adiantamentos Concedidos”. Destarte, esta conta não deve ser considerada como saldo financeiro, uma vez que se trata de um direito.

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade (doc. 44), referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

| ATIVO | | PASSIVO | |
|----------------------|----------------------|------------------------------------|----------------------|
| ESPECIFICAÇÃO | VALOR R\$ | ESPECIFICAÇÃO | VALOR R\$ |
| Ativo Circulante | 1.861.630,54 | Passivo Circulante | 3.667.018,02 |
| Ativo Não Circulante | 26.630.616,67 | Passivo Não Circulante | 20.607.397,48 |
| | | Total do Patrimônio Líquido | 4.217.831,71 |
| TOTAL | 28.492.247,21 | TOTAL | 28.492.247,21 |

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

| | | | |
|-------------------|---------------|--------------------|---------------------|
| ATIVO FINANCEIRO | 1.832.452,14 | PASSIVO FINANCEIRO | 3.657.579,02 |
| ATIVO PERMANENTE | 26.659.795,07 | PASSIVO PERMANENTE | 20.616.836,48 |
| SALDO PATRIMONIAL | | | 4.217.831,71 |

Da análise do Balanço Patrimonial/2017 (doc. 44), observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) corresponde a soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

| Grupos | Valores (R\$) |
|---|---------------|
| Ativo Financeiro + Ativo Permanente | 28.492.247,21 |
| Ativo Circulante + Ativo Não-Circulante | 28.492.247,21 |
| Diferença | 0,00 |

Constata-se, também, que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor zerado, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados.

| Grupos | Valores (R\$) |
|---|---------------|
| Passivo Financeiro + Passivo Permanente | 24.274.415,50 |
| Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante | 24.274.415,50 |
| Diferença | 0,00 |

ATIVO CIRCULANTE

SALDO EM CAIXA E BANCOS

O Termo de Conferência de Caixa (doc. 42) indica saldo em espécie no montante de R\$1.765.450,30. Esse valor corresponde ao saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2017 (doc. 44).

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 154/2017, de 27/12/2017, **cumprindo** o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$18.864,00.

ATIVO NÃO CIRCULANTE

DÍVIDA ATIVA

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária (docs. 19 e 20), contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita (doc. 41), no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$29.084,47, o que representa somente 8,08% do saldo do anterior de R\$360.044,41, conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2016 (doc. 08).

MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis (doc. 29), por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$25.111.853,69. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$26.180.501,15, que corresponde à variação positiva de 4,25%, em relação ao exercício anterior.

DA RELAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS DO EXERCÍCIO

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante (doc. 70), indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, contabilizando bens adquiridos no total de R\$1.151.911,00, que **não corresponde** aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais, de R\$1.163.647,46.

Também foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

INVESTIMENTOS

Conforme dados declarados pelo Consórcio Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão, o município de Lagoa Real é consorciado daquela Entidade. O demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada daquele Consórcio apresenta o valor de Contrato de Rateio de R\$24.000,00. A título de cumprimento do supramencionado contrato, no exercício em exame, foi repassado o montante de R\$35.750,00, cumprindo, por conseguinte, o estabelecido no acordo.

PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante (doc. 66), classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

PASSIVO CIRCULANTE

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar (doc. 68), de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Cabe destacar que a entidade **adotou** a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, de acordo ao que estabelece o MCASP.

PASSIVO NÃO CIRCULANTE

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Não há registros nas demonstrações contábeis dos valores referentes a precatórios judiciais.

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

O Balanço Patrimonial de 2017 (doc. 44) não registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício (doc. 44), a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$20.446.129,37, representando 77,28% da Receita Corrente Líquida de R\$26.456.367,35, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento** ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

| DESCRIÇÃO | VALOR R\$ |
|---|---------------|
| Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64) | 20.616.836,48 |



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

| | |
|---|---------------|
| (-) Disponibilidades | 1.765.450,30 |
| (-) Haveres Financeiros | 0,00 |
| (+) Restos a Pagar Processados do Exercício | 1.594.743,19 |
| (=) Dívida Consolidada Líquida | 20.446.129,37 |
| Receita Corrente Líquida | 26.456.367,35 |
| (%) Endividamento | 77,28% |

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

RESULTADOS ACUMULADOS

O Balanço Patrimonial do exercício anterior (doc. 08), registra o Patrimônio Líquido no valor de R\$1.282.066,53, que acrescido do Superávit, verificado no exercício de 2017, no valor de R\$2.935.765,18, evidenciado na DVP (doc. 16), resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$4.217.831,71, conforme Balanço Patrimonial/2017 (doc. 44).

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Conforme este demonstrativo (doc. 16), as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$34.911.573,18 e as Diminutivas (VPD) em R\$31.975.808,00, resultando num superávit de R\$2.935.765,18.

3. - OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

DESPESA COM EDUCAÇÃO

A Constituição da República estabeleceu, no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de **R\$8.491.564,89**, representando **25,99%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, em observância ao art. 212 da CRFB.

FUNDEB

A Lei Federal n.º 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$ 6.920.990,27.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No exercício em exame o Município aplicou **R\$4.754.003,33** na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondendo a **68,34%**, da receita do FUNDEB, **observando** o disposto na Lei Federal n.º 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

DESPESAS DO FUNDEB – ART. 13, § ÚNICO DA RESOLUÇÃO TCM Nº 1276/08.

O art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao artigo 21 - §, 2º da Lei Federal de nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5,00% dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional.

Desta forma, verifica-se que no exercício em exame o município arrecadou R\$ 6.956.816,81 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **99,43%** em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (doc. 35), acerca da prestação de contas, **cumprindo** o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, foram identificadas despesas no valor de R\$47,00 pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo. Na defesa final o gestor apresentou comprovantes (transferência bancária e extrato bancário) à conta nº 9641-8 do FUNDEB (Anexo 17 e 18/96 e 97 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”).

DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de **R\$4.085.473,92**, correspondente a **24,74%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$16.514.801,97, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nºs 55/07 e 84/14, em **cumprimento** ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde (doc. 34), **cumprindo** o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$ 1.200.000,00, inferior ou igual, portanto, ao limite máximo de R\$1.263.833,07, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

a dotação orçamentária será o limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro declarado no SIGA, a Prefeitura destinou **R\$1.261.276,07**, ao Poder Legislativo, **cumprindo**, o legalmente estabelecido.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei 119/2016, fixou os subsídios do Prefeito em R\$14.000,00, do Vice-Prefeito em R\$ 7.000,00 e dos Secretários Municipais no valor de R\$4.000,00, tendo os agentes políticos retromencionados recebido suas remuneração dentro do limites estabelecido pela legislação em vigor.

Conforme Folhas de Pagamento, especificadas, foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o valor de R\$168.000,00 e ao Vice-Prefeito o valor de R\$84.000,00, totalizando R\$252.000,00, **atendendo** os limites legais.

No tocante aos Secretários Municipais, conforme folhas de pagamento especificadas na tabela abaixo, foram pagos R\$244.000,00, em subsídios, dentro dos parâmetros estabelecidos em lei.

4. - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PUBLICIDADE

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação (docs. 54 a 62), **observando** ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres (docs. 03 a 05), sendo realizadas dentro dos prazos, **observando** o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

5. - RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 31/01/2018, em que o Prefeito Municipal atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo (doc. 63), em atendimento ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

6. - RESOLUÇÕES DO TCM/BA

DOS RECURSOS DO ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL

De acordo com informações provenientes do Banco do Brasil, o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de **R\$152.253,80**. Registre-se que os gastos realizados estão compatíveis com as determinações da Resolução TCM nº 931/04.

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONOMICO - CIDE

No exercício em exame, o Município foi aquinhado com recursos provenientes da CIDE no montante de **R\$37.198,03**, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente, segundo aponta o Relatório de Prestação de Contas Mensais.

DECLARAÇÃO DE BENS

Em **cumprimento** ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05, foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor (doc. 12), datada de 31/12/2017, totalizando R\$426.095,44.

COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

| RECEITAS | TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS | TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS | DIFERENÇA |
|-------------------|---------------------------|-------------------------------|------------------|
| FPM | 14.288.362,61 | 14.288.362,61 | 0,00 |
| ITR | 6.618,10 | 6.618,10 | 0,00 |
| ICMS – (LC 87/96) | 9.170,40 | 9.170,40 | 0,00 |
| FUNDEB | 6.920.990,27 | 6.971.250,12 | 50.259,85 |
| ICMS | 2.562.688,14 | 2.562.688,14 | 0,00 |
| IPVA | 209.480,98 | 209.480,98 | 0,00 |
| IPI | 24.377,71 | 24.377,71 | 0,00 |
| TOTAL | 24.021.688,21 | 24.071.948,06 | 50.259,85 |

Na defesa, o gestor informa que a diferença apresentada refere-se à conta 9.7.2.4.01.00.00 - Dedução da receita de Ajuste Transferência do FUNDEB contabilizado na conta de dedução, conforme demonstrado no Resumo Geral da Receita – Anexo 02, que ora é anexado para devida verificação (Anexo 29), suprindo a irregularidade.

LICITAÇÕES



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A 7ª IRCE consignou na Cientificação Anual procedimentos licitatórios, cujas formalizações contrariaram as disposições da Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02, sendo apontada em relação às formalidades sobretudo no que tange a impropriedade referente as ausências de: manifestação jurídica sobre minutas de editais e contratos e dotação orçamentária nos procedimentos nºs 022-2017-PP, 024-2017-PP, 029-2017-PP, 044-2017-PP e 026-2017-PP, além da comprovação de que os serviços contratados não atenderia à fundamentação descrita no art. 25, III, para contratação direta por inexigibilidade de licitação nos procedimentos nºs 074-2-17-I, 078-2017-I.

Na defesa final o gestor através dos docs. 26, 27, 28 e 29/119 a 122 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”, encaminhou as peças apontadas como ausentes, restando sanados os apontamentos.

Dando continuidade à análise das contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o comportamento da execução orçamentária, mesmo porque ainda remanescem alguns questionamentos que, se não chegam a comprometer o mérito das contas, estão a reclamar do gestor maior empenho na sua descaracterização com vistas ao devido cumprimento das normas de regência, sob pena de incorrer nas sanções legais, inclusive em reincidência autorizadora emissão de pronunciamento pela rejeição das contas futuras do ente público, com acréscimo de que esses registros sinalizam para ressalvas ensejadoras da aplicação de penalidade de multa.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Segundo o Anexo XII - Balanço Orçamentário, constata-se que do total de R\$37.500.000,00, estimado para a receita, foi efetivamente arrecadado o montante de R\$26.795.117,36, representando apenas 71,45% do previsto. Esse reduzido percentual, que reflete a discrepância entre a receita estimada e a arrecadada, indica a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/00 LRF.

Por sua vez, do total da despesa orçamentária foi autorizada em R\$37.500.000,00 e a despesa efetivamente realizada foi de R\$27.241.768,69, equivalente a 72,64% das autorizações orçamentárias. Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **déficit de R\$446.651,33**.

DÍVIDA FUNDADA INTERNA

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna (doc. 14) apresenta saldo anterior de R\$20.801.141,80, havendo no exercício em exame a amortização de R\$127.201,74 e a baixa de R\$57.103,58, remanescendo saldo no valor de R\$20.616.836,48, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Não foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), em **descumprimento** ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, conforme demonstrado:

| ESPECIFICAÇÃO | SALDO |
|------------------------|---------------|
| DIVIDA FUNDADA - INSS | 20.432.892,67 |
| DÍVIDA FUNDADA - PASEP | 183.943,81 |

RESTOS A PAGAR/DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Para os fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja aferição do cumprimento ocorre no exercício em apreço, por se tratar do último ano de mandato da legislatura 2013/2016, apontou o Pronunciamento Técnico saldo insuficiente para o adimplemento das obrigações de despesa assumidas pela Prefeitura nos últimos dois quadrimestres do exercício financeiro, de sorte a evidenciar, violação da norma de regência.

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.

| DISCRIMINAÇÃO | VALOR R\$ |
|---|----------------------|
| (+) Caixa e Bancos | 1.765.450,30 |
| (+) Haveres Financeiros | 0,00 |
| (=) Disponibilidade Financeira | 1.765.450,30 |
| (-) Consignações e Retenções | 2.452.272,20 |
| (-) Restos a Pagar de exercícios anteriores | 1.812.604,33 |
| (=) Disponibilidade de Caixa | -2.499.426,23 |
| (-) Restos a Pagar do exercício | 1.594.743,19 |
| (-) Restos a Pagar Cancelados | 0,00 |
| (-) Despesas de Exercícios Anteriores | 690.178,68 |
| (-) Estorno de Despesas Liquidadas | 0,00 |
| (=) Saldo | -4.784.348,10 |

DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

| Processo | Responsável (eis) | Natureza | Valor R\$ | Observação |
|----------|-----------------------------------|----------|------------|--|
| 09012-15 | FRANCISCO JOSÉ CARDOSO DE FREITAS | FUNDEB | 11.853,25 | proc.nº05594-16 a irce p/verificar a rest e contab de 1/10 parc DER\$1.185,33c/o montante a ser rest |
| 10143-13 | JOSÉ CARLOS TRINDADE DUCA | FUNDEB | 227.457,76 | |
| 07370e17 | FRANCISCO JOSÉ CARDOSO DE FREITAS | FUNDEB | 5.908,20 | |

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169 da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea "b", 54% ao Executivo.

Segundo Pronunciamento Técnico, a despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de **R\$16.481.665,90** correspondeu a **62,20%** da Receita Corrente Líquida de **R\$26.456.367,35**, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Na resposta à diligência das contas, o gestor pugnou pela exclusão de despesas com pessoal lançadas no sistema SIGA a título de terceirização de mão de obra (R\$192.512,00) e programas bipartites (R\$1.396.251,13), conforme Instruções Camerais nºs 02 e 03 de 2018, além do valor de R\$379.212,93 referente a DEA, totalizando R\$1.967.976,06, consoante relação da despesa obtida no SIGA, cópias dos contratos, listagem de despesas de DEA, da documentação que comprova o vínculo do profissional aos programas bipartites e das planilhas que subsidiam os valores percentuais a serem deduzidos, constantes nos Anexos 19 a 21/97 a 118 da pasta "Defesa à Notificação da UJ".

Analisando as despesas realizadas com pessoal, observa-se que parte desses dispêndios foi realizada em programas bipartites custeados com recursos federais, com fulcro nos lançamentos capturados no Sistema SIGA, verifica-se que merecem ser excluídos os gastos com pessoal relativos aos Programas federais realizados através das fontes: 14 (R\$958.295,35), 29 (R\$37.650,00); dos dispêndios a título de insumos (R\$192.512,00); e das despesas empenhadas indevidamente como Despesas de Exercícios Anteriores no elemento de despesa 3.1.9.0.92 (R\$205.969,83), totalizando **R\$1.394.427,18**.

Concluído o exame, constata-se que deverão ser excluídas as despesas com pessoal pertinente aos dispêndios com programas bipartites, insumos e Despesas de Exercícios Anteriores - DEA, totalizando **R\$1.394.427,18** que, uma vez deduzido de R\$16.481.665,90, revela o montante de **R\$15.087.238,72**, representando o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

percentual de **57,03%** de uma da Receita Corrente Líquida de **R\$26.456.367,35**, portanto acima do limite definido no art. 20, inciso III, na alínea “b” da LRF, que é de 54%.

O comportamento da despesa total com pessoal, em relação aos exercícios financeiros de 2012 (3º quadrimestre), 2013, 2014, 2015 e 2016 demonstra que a Administração Municipal manteve esse dispêndio em percentual acima do limite definido na LRF, conforme delineado na tabela abaixo:

| EXERCÍCIO | 1º QUADRIMESTRE | 2º QUADRIMESTRE | 3º QUADRIMESTRE |
|-----------|-----------------|-----------------|-----------------|
| 2012 | - | - | 60,52 |
| 2013 | 48,17 | 53,97 | 53,56 |
| 2014 | 52,62 | 50,97 | 53,97 |
| 2015 | 53,38 | 56,55 | 55,60 |
| 2016 | 59,88 | 59,29 | 59,84 |
| 2017 | 54,95 | 58,49 | 57,03 |

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

De acordo com o Parecer Prévio do exercício de 2016, o gestor daquelas contas foi multado em 30% dos seus vencimentos anuais por não haver reconduzido a despesa com pessoal no 2º quadrimestre. No 3º quadrimestre do mesmo exercício financeiro a administração voltou a descumprir o mandamento legal com aplicação do percentual de 59,84% em relação a RCL.

Nesse diapasão, coube à atual administração promover as medidas de recondução do percentual excedido ao limite legal. Assim sendo, tendo em vista as informações oriundas do site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE dando conta de que a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto foi de - **1,2%** (fonte: ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/economicas/servicos/9300-contas-nacionais-trimestrais.html), portanto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres, anteriores ao período de recondução (1º quadrimestre de 2017), depreende-se que os prazos de que trata o art. 23 da LRF, para eliminação do percentual excedente das despesas foram duplicados por força do disposto no art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse diapasão, a Administração Municipal deverá eliminar o percentual excedente nos quatro quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 nos dois primeiros, ou seja, até o 2º quadrimestre do exercício de 2017 e os últimos 2/3 até o 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2018, em sintonia com o permissivo legal de que trata o referido art. 66 da LRF.

Assim sendo, fica a Administração Municipal advertida para a devida obediência às regras impositivas da Lei de Responsabilidade Fiscal, atentando, inclusive, para o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

disposto no parágrafo único do art. 40 da Lei Complementar nº 06/91, segundo o qual “O Tribunal de Contas dos Municípios poderá considerar irregular as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feito em processo de prestação ou tomada de contas anterior.”

PENDÊNCIAS DE MULTAS E RESSARCIMENTOS

Quanto aos gravames relacionados no Pronunciamento Técnico, o gestor não apresentou nenhuma justificativa, os quais estão a reclamar maior empenho da Administração Municipal com vistas à recuperação desses créditos mediante a adoção de medida judicial, razão porque fica o gestor advertido para as disposições do Parecer Normativo nº 13/07, uma vez que a sua omissão no dever de agir, seja culposa ou dolosa, poderá dar ensejo a perda patrimonial resultando na prática de ato de improbidade administrativa.

QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o CERTIFICADO IEGM 2017 (doc. 52), que declara, para fins da Prestação de Contas Anual 2017, que o questionário referente ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal IEGM 2017 foi concluído e entregue.

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, que os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso das informações referentes a:

“I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Analisando o sítio oficial da Prefeitura Municipal, no endereço eletrônico: <http://lagoareal.ba.gov.br/> na data de 07.06.2018 e levadas em consideração as informações disponibilizadas até 31.12.2017, procedeu-se o somatório dos requisitos analisados, o ente público alcançou, conforme registrado no Pronunciamento Técnico, “a **nota final de 12,00 (de um total de 72 pontos possíveis)**, sendo atribuído índice de transparência de **1,67%**, de uma escala percentual de **0 a 10**, o que evidencia uma avaliação Crítica.”

Fica o gestor alertado, como anotado no Pronunciamento Técnico, “que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

131/2009.”, tendo em vista que os municípios com transparência não satisfatória estarão sujeitos à ação civil pública, podendo ser agravada com a suspensão das transferências voluntárias, ação de improbidade administrativa e representação judicial da Procuradoria Regional da República contra os gestores relapsos.

INCONSISTÊNCIAS DE ANÁLISE DE PROCESSOS DE PAGAMENTOS POR AMOSTRAGEM

A Inspecção identificou diversas desconformidades na análise de processos de pagamentos por amostragem realizados pelo Município, dentre as quais se destacam: ausências de comprovação de despesa, no processo de pagamento nº 288 (R\$4.600,00) e de documentação de veículos locados referentes aos processos de pagamento nºs 494 (R\$47.000,00), 871 (R\$5.500,00), 942 (R\$81.578,65), 939 (R\$32.640,00), 932 (R\$5.500,00), 560 (R\$24.000,00). Na defesa Final o gestor encaminhou a comprovação de despesa e documentos dos veículos (docs. 28 e 29 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”), sanando a irregularidade.

Foi apontada, ainda, a contratação de pessoal por tempo determinado sem processo seletivo simplificado quanto aos processos de pagamento nº 1574 (R\$1.700,00), 1569 (R\$3.300,00), 1577 (R\$22.500,00), 1083 (R\$3.600,00), 1777 (R\$12.600,00), 1790 (R\$69.019,70), 1987 (R\$10.800,00), 1988 (R\$22.050,00), 1993 (R\$65.498,68) e 2227 (R\$4.200,00).

Na justificativa apresentada, o gestor alegou que as contratações questionadas se deram em caráter transitório. O *“município a efetuar para desempenhar funções eminentemente transitórias, tudo disposto em permissivo contido na Constituição Federal, em seu art. 37º, inciso IX, bem como na Legislação Municipal, in casu, Lei nº 048/2009, ora colacionada. Deste modo, nada existe de irregular na contratação temporária, em foco, eis que pautada no princípio da legalidade. Conforme (DOC 42).”*

Examinada a questão, percebe-se que os cargos e funções preenchidos à luz do permissivo previsto no inciso IX do art. 37 da Carta Magna, ainda que o ente público disponha de legislação infraconstitucional admitindo tais admissões, não restou demonstrada a realização de processo seletivo simplificado. Todavia, em se tratando de contratações em pequeno quantitativo, diversamente do entendimento ministerial, o pendência deve ser levada em consideração para aplicação de penalidade de multa com determinação de sua regularização, de sorte a não contaminar o mérito das contas.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RELATÓRIO ANUAL)

O Sistema SIGA registra alguns achados e ocorrências pendentes durante o acompanhamento da execução orçamentária e não suficientemente justificados:

- Outras despesas efetivamente pagas com pessoal, decorrentes de contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra através de sociedades e empresas para consultoria ou atividades permanentes e pertinentes ao funcionamento da administração pública;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Valor total de outras despesas da educação básica pagas com recursos próprios, mas que não corresponda ao que dispõe a Lei 9.394/96;
- Valor total dos pagamentos de outras despesas com recursos originários do FUNDEB ou outros, sem que corresponda à finalidade prevista na legislação, com fim à aplicação da parcela que afeta aos 40%;
- Não foram informadas no SIGA as cotações dos participantes para os itens da licitação.

Tais pendências sinalizam que a Administração Municipal precisa voltar maior atenção objetivando melhorar o desempenho da máquina administrativa e aperfeiçoamento do sistema de controle interno da entidade de sorte a reduzir ou mesmo expurgá-las, sob pena de sua continuidade influenciar negativamente no mérito das contas, considerando que a reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de prestação ou tomada de contas anterior poderá, de conformidade com o previsto no parágrafo único do art. 40 da Lei Complementar nº 06/91, ensejar a rejeição das contas futuras da Prefeitura Municipal.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Concluída a instrução processual, a prestação de contas foi encaminhada ao Ministério Público Especial de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, resultando na Manifestação MPC nº 1500/2017, emitido pelo Dr. Guilherme Costa Macedo, conforme trechos transcritos lançados nos seguintes termos:

“Numa análise global, tendo em vista, sobretudo, a ausência da adoção de medidas para a recondução do índice de despesas com pessoal ao patamar de 54% e as contratações de temporários sem processo seletivo simplificado, este Ministério Público de Contas entende que deve ser emitido Parecer Prévio pela rejeição das Contas ora analisadas.

*Diante de tudo quanto exposto, no tocante às contas do exercício financeiro de 2017 da Prefeitura Municipal de Lagoa Real, de responsabilidade do Sr. Pedro Cardoso Castro, opina-se pela emissão de **Parecer Prévio no sentido de REJEIÇÃO**, aplicando-se a penalidade de multa, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei Complementar nº 16 06/91, bem como a multa prevista no art. 5º, § 2º, da Lei nº 10.028/00, haja vista a infração administrativa tipificada no art. 5º, IV, desse mesmo diploma legal.*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Registre-se que o presente arrazoado tomou por base a veracidade e a completude das informações vertidas nos autos, os quais, vale frisar, não foram submetidos à apreciação por parte da área técnica após a defesa.”

O entendimento ministerial, portanto, foi emitido na direção da emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, pelo que se pode constatar dos autos, o respeitável opinativo foi fundado, principalmente, no questionamento envolvendo a realização de gastos com pessoal acima do limite definido na LRF e contratações temporários sem processo seletivo simplificado.

Como mencionado no corpo deste Relatório/Voto, com a devida vênia do entendimento do *Parquet*, entende-se que o gasto de pessoal no percentual de **54,95%** da Receita Corrente Líquida no 1º quadrimestre de 2017, e tendo em vista as informações oriundas do site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no endereço eletrônico (<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/economicas/servicos/9300-contas-nacionais-trimestrais.html>) dando conta de que a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto foi de **-1,2%**, portanto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres, anteriores ao período de recondução (2º quadrimestre de 2017), depreende-se que os prazos de que trata o art. 23 da LRF, para eliminação do percentual excedente das despesas foram duplicados por força do disposto no art. 66, deveria eliminar o percentual excedente nos quatro quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 nos dois primeiros, ou seja, até o final do exercício de 2017 e os últimos 2/3 até o **2º quadrimestre do exercício financeiro de 2018**, em sintonia com o permissivo legal de que trata o referido art. 66 da LRF, razão porque não se inclina pela aplicação da singular penalidade da rejeição das contas referenciadas.

No que tange às contratações temporários sem processo seletivo simplificado, denota-se que os cargos e funções preenchidos à luz do permissivo previsto no inciso IX do art. 37 da Carta Magna, ainda que o ente público disponha de legislação infraconstitucional admitindo tais admissões, não restou demonstrada a realização de processo seletivo simplificado. Todavia, em se tratando de contratações em pequeno quantitativo, diversamente do entendimento ministerial, o pendência deve ser levada em consideração para aplicação de penalidade de multa com determinação de sua regularização, de sorte a não contaminar o mérito das contas.

CONCLUSÃO

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **LAGOA REAL**, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, da Lei Complementar de nº 06/91.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar de nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, **APROVE, PORÉM COM RESSALVAS**, a prestação de contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA REAL**, Processo TCM nº **03349e18**, exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do Sr. **PEDRO CARDOSO CASTRO**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$4.000,00** (quatro mil reais), notadamente em razão dos demais questionamentos.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de novembro de 2018.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.